



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.781 - PI (2016/0160062-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **CID CARLOS GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - PI002844**
AGRAVADO : **CARMARY CRISTINA SILVA LEITE**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA NUNES DE AGUIAR - PI005746**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

2. o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. Não é possível contrariar a conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (art. 169 da Lei Complementar nº 13/1994) –, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.781 - PI (2016/0160062-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CID CARLOS GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - PI002844
AGRAVADO : CARMARY CRISTINA SILVA LEITE
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES DE AGUIAR - PI005746

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que

a questão posta à apreciação implica na impossibilidade de negar provimento ao recurso especial manejado pelo Estado, com fulcro na Súmula 07 do STJ, 280 do STF e ainda pela efetiva ocorrência de violação ao art. 535 perpetrada pelo acórdão recorrido. Ocorre que o Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal a quo foi omissos na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: ofensa ao arts. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 c/c 267, VI, 295, V todos do CPC/73. O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, alegação eminente jurídica, que cuida da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos fundamentos que se pretende seja analisado. Ora, nada obstante o recurso especial manejado haja sido negado provimento sob o fundamento de inexistência de violação ao art. 535, do CPC, é patente a existência de omissão do acórdão a quo, que mesmo após interposição de embargos de declaração quedou-se silente acerca das alegações suscitadas. Oportuno ressaltar que a recorrente demonstrou que a Comissão do Concurso de Remoção apenas fez o que o Edital, que regulamenta o processo de remoção, determina. E como bem ressalta a ora recorrida, existe um pedido de providências instaurado contra a referida servidora, relacionado ao cargo anteriormente ocupado por ela, procedimento este que se enquadra perfeitamente no conceito de processo administrativo lato sensu. Nessa linha, o pedido de providências ora atacado, nada mais é do que um procedimento para apurar fatos atribuídos ao servidor, enquadrando-se, portanto, na seara da sindicância investigativa ou preventiva. Assim, a referida autoridade coatora interpretou corretamente o edital razão pela qual fez constar a restrição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remoção da servidora, ora recorrida, teses essas suscitadas e não analisadas no acórdão de piso.

Assim, tem-se que a violação ao art. 535, II é patente na medida em que, efetivamente, o magistrado não está obrigado a rechaçar, uma por uma, as teses jurídicas levantadas pelas partes, desde que esta não seja imprescindível ao deslinde da controvérsia. Com efeito, o Eg STJ mantém o entendimento de que se tratando de questão relevante ao deslinde da controvérsia, faz-se mister a manifestação explícita do órgão julgador, sob pena de anulação do acórdão omisso por violação ao art. 535 do CPC. [...] ainda que o recurso especial haja sido inadmitido sob o fundamento na súmula 7/STJ, não se protesta pela reapreciação da prova, pois o que se objetiva é apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais reputados violados. Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas. [...] ainda que o recurso especial haja sido inadmitido sob o fundamento na súmula 7/STJ, não se protesta pela reapreciação da prova, pois o que se objetiva é apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais reputados violados. Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas. [...] Noutro giro, que pertine a incidência da súmula 280/STF, tal entendimento merece pronto rechaçamento na medida em que a matéria deduzida não se restringe a interpretação de direito local, mas violação aos dispositivos legais infra constitucionais acima pontuados. Assim, nesta linha, ante a ausência de prova pre-constituída do alegado direito, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, para que o Tribunal se pronuncie sobre as questões omissas relativas a correta interpretação da autoridade coatora. em relação ao edital, notadamente da legalidade de fazer constar a restrição em relação a remoção da servidora. Nesse sentido, cumpre observar que a matéria deduzida não se restringe a interpretação de direito local, mas incorreta aplicação de legislação federal, na medida em que todo quadro fático encontra-se pacificado no processo.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.781 - PI (2016/0160062-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

2. o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. Não é possível contrariar a conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (art. 169 da Lei Complementar nº 13/1994) –, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Consoante jungido à decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Em verdade, constata-se, no tocante o direito à remoção da servidora, que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

É como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...) percebe-se que a impetrante logrou demonstrar que não responde a Processo Administrativo Disciplinar, nem tampouco a sindicância, visto a Certidão expedida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 21 (expedida em 13/12/11), bem como Certidão dada pela Secretaria Geral da Corregedoria Geral da Justiça às fls. 32 (expedida em 15/12/11). Visualiza-se, ainda, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, posto que além de ter sido classificada dentro das vagas, atendeu aos requisitos exigidos no II Edital do Concurso de Remoção de 2011, já que o único empecilho alegado pela autoridade coatora, para remoção imediata da autora, é o fato da existência de pedido de providência (nº 67517/2010), em face da mesma, cujos autos se encontram no aguardo de Parecer da CPPAD-2. Assim, tem-se que o pleito da autora se justifica em face de que não há motivos para a restrição contida em seu nome, posto que o Edital do referido concurso (item 6.2) somente estabelece ressalvas à remoção de servidor que estiver respondendo a Sindicância ou PAD. o que não é o caso dos autos. Ademais, não existe qualquer norma interna deste tribunal, nem mesmo regra editalícia, estabelecendo que o servidor teria sua remoção condicionada a pedido de providência. [...] Por outro lado, cabe salientar que o edital é a lei do concurso e vincula a atuação da Administração pública e do participante do certame [...] Desses argumentos, podemos compreender que a exigência não lançada em edital não pode ser cobrada dos candidatos, motivo pelo qual, no presente caso, a autoridade coatora não pode inviabilizar o direito de remoção da impetrante, posto que que a mesma atendeu aos requisitos editalícios, não responde a qualquer processo administrativo, conforme documentação em anexo. Registre-se, ainda, que o art. 169 da LCE nº13/94 define o processo disciplinar como sendo "o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido". O processo disciplinar, conforme dispõe o art. 172 do mesmo diploma legal é constituído de 03(três) fases: instauração, com a publicação de ato que constituir a comissão; inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e o julgamento. No caso em análise, não se pode entender que existe em face da impetrante qualquer Processo Administrativo Disciplinar. Isso porque se existisse qualquer PAD em face da servidora CARMARY CRISTINA SILVA LEITE, as exigências previstas no art. 172 da LCE tinham que ser atendidas, além da observância de princípios constitucionais, dentre eles, o do contraditório e ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Além disso, a própria Corregedoria Geral de Justiça declarou não existir Processo Administrativo Disciplinar em face da requerente. Como se vê, do conteúdo dos documentos incluídos, resta patente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual não se tem dúvidas do direito líquido e certo da impetrante.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Relembre-se que os embargos de declaração opostos na origem não podem ser destinados ao *"acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que *"não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)"* (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).

De outra parte, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Além disso, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (art. 169 da Lei Complementar nº 13/1994) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nenhuma censura, portanto, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160062-0

AgInt no
AREsp 943.781 / PI

Números Origem: 00072892620118180000 201100010072896 72892620118180000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CID CARLOS GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - PI002844
AGRAVADO : CARMARY CRISTINA SILVA LEITE
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES DE AGUIAR - PI005746

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CID CARLOS GONÇALVES COELHO E OUTRO(S) - PI002844
AGRAVADO : CARMARY CRISTINA SILVA LEITE
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES DE AGUIAR - PI005746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.